



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003489-09.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CLAUDETE ANGELICA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003489-09.2024.8.26.0189

Apelante: Claudete Angelica Pereira

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - SINDIAPI

Comarca de Fernandópolis

Juiz(a) de primeiro grau: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 13.733

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. *Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Acolhimento em parte. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Ausência de prova de contratação que, por si só, torna injustificáveis as cobranças e gera danos morais "in re ipsa", diante dos débitos ilícitos em benefício previdenciário módico e da consequente preocupação e angústia sofridas pela idosa. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que se apresenta razoável para a hipótese dos autos e que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Inteligência dos arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Sentença reformada em parte. **Recurso provido em parte.***

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição em dobro do indébito e fixação de indenização por danos morais julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 295/298, cujo relatório adoto, para a) **DECLARAR** inexistente a relação jurídica discutida no autos correspondente aos descontos junto ao benefício previdenciário da parte requerente sobre a rubrica "Contribuição Sindiapi", determinando a suspensão das cobranças correlatas; e b) **CONDENAR** a requerida a restituir à requerente, de forma dobrada, os valores descontados a tal título, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. (...) Sucumbente em maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa que, por

equidade, fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, §2º e § 8º, do CPC).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 301/319), buscando, em resumo, a fixação de indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Contrarrazões a fls. 323/341.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Configurada a ilegalidade da exação, resta efetivamente caracterizado o dano moral, pois o prejuízo decorrente da ilícita contratação e descontos ocorre “*in re ipsa*” e dispensa a comprovação.

Vale destacar o ensinamento de CARLOS ALBERTO BITTAR:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, págs. 202-205)

Inevitável, portanto, no caso em apreço, a condenação da requerida ao pagamento da indenização e, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial, quanto ao valor descontado, condizente se afigura o montante de R\$ 5.000,00, alinhando-se a indenização, assim, aos valores praticados por esta C. Câmara em casos assemelhados:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais. Questionamento de descontos mensais sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, a título de 'contribuição CENTRAPE'. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Prova pericial produzida nos autos que revela que o termo de adesão apresentado pela requerida não foi assinado pela autora. Inexigibilidade dos descontos confirmada. Devolução em dobro que é devida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que os descontos não autorizados configuram cobrança de má-fé. Danos morais, na hipótese, que se configuram in re ipsa. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, patamar proporcional à

*conduta lesiva da requerida e adequado para reparar o sofrimento experimentado pela autora. Sentença confirmada. Sucumbência recursal da ré. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (AP 1005981-77.2019.8.26.0664; Relator Des. Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/05/2022)*

***AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Descontos de taxas associativas no benefício previdenciário. Inexistente autorização prestada pela pensionista. Indenização por dano moral. Danos morais que se apresentam "in re ipsa". Suficiência da prova dos prejuízos causados à parte autora em decorrência da má gestão da adversária. Precedentes. Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00. Excesso identificado. Redução da importância para o equivalente a R\$ 5.000,00 (art. 944, Código Civil). APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (AP nº 1000887-86.2021.8.26.0274; Relator Des. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2022)*

Nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Não obstante, os juros de mora, por se estar diante de hipótese de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde os indevidos descontos realizados no benefício previdenciário do apelante.

Por fim, observo que a correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic, deduzindo-se desta (taxa Selic) o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos dos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil, conforme Lei nº 14.905/2024, cuja aplicabilidade é imediata.

De rigor, portanto, a reforma da sentença recorrida para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O resultado do presente julgado não altera a sucumbência, pois fixação abaixo do pretendido na indenização imaterial não tem o condão de repartir a verba sucumbencial e honorária, conforme dispõe a Súmula nº 326 do STJ: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento

proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** nos termos acima delineados. Deixo de majorar os honorários advocatícios, em segunda instância, haja vista a necessidade de interposição do recurso para a correção, ao menos em parte, da r. sentença proferida em primeira instância.

SCHMITT CORRÊA

Relator